



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

seu porte, especialmente, cães e gatos, uma vez que o mercado de pets tem crescido e as mídias tem explorado o tema, estimulando compras e adoção, sem o devido planejamento.

A referida Lei Estadual nº 11.861, de 07 de julho de 2023, instituiu o Sistema de Posse Responsável de Animais no Estado do Espírito Santo, nos seguintes moldes:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Posse Responsável de Animais no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Todos os cães e gatos deverão ser vacinados contra a raiva no CCZ dos respectivos municípios ou estabelecimentos veterinários devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo.

Art. 4º Além do não cumprimento das situações descritas nos arts. 2º e 3º, também caracterizam infrações se o proprietário do animal:

- I - submetê-lo a maus tratos;
- II - praticar crueldade, ferindo e mutilando cães e gatos;
- III - criá-lo em condições inadequadas de alojamento;
- IV - abandoná-lo no CCZ do respectivo município;
- V - abandoná-lo em vias e logradouros.

Parágrafo único. São considerados maus-tratos:

- I - submetê-lo a qualquer prática que cause ferimentos ou morte;
- II - mantê-lo sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhe impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fique privado de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;
- III - castigá-lo, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- IV - transportá-lo em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

V - utilizá-lo e/ou abatê-lo em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VI - abatê-lo para consumo;

VII - sacrificá-lo com métodos não humanitários;

VIII - soltá-lo ou abandoná-lo em vias ou logradouros públicos; e

IX - fazer aplicações de anabolizantes no animal, sem orientação médico-veterinária.

Art. 5º As graduações das infrações estarão estabelecidas em quatro categorias, a critério da autoridade sanitária:

I - leve;

II - moderada;

III - grave;

IV - gravíssima.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

I - multa de 100 (cem) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, para infrações leves;

II - multa de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) VRTEs, para infrações moderadas;

III - multa de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) VRTEs para infrações graves;

IV - multa de 600 (seiscentos) a 1.000 (mil) VRTEs, para infrações gravíssimas; e

V - apreensão do animal pelo CCZ, órgão municipal responsável, independente de multa.

§ 1º A aplicação do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo independe da aplicação do disposto no inciso V.

§ 2º Ocorrendo reincidência em qualquer uma das infrações acima descritas, as multas serão cobradas em dobro.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.





Quanto às infrações administrativas cominadas no Autógrafo nº 167/2023 e a forma de fiscalização, o Decreto nº 76/2019, de iniciativa do Executivo Municipal, já prevê, em seu art. 46, as multas aplicáveis pela prática de maus tratos ou abandono⁵.

Além disso, o Autógrafo nº 167/2023 previu a autorização do Poder Executivo Municipal de Cariacica de estabelecer convênios e parcerias com instituições de ensino superior que tenham curso de Medicina Veterinária e/ou curso de Zootecnia e bem como, com ONG's e Associações afins, bem como, Órgãos Municipais competentes.

Sobre tal ponto, mesmo que parte do dispositivo questionado esteja em formato de "autorizações" ao Poder Público Municipal, permanece a inconstitucionalidade apontada. Sobre as referidas "*leis autorizativas*", ensina a doutrina especializada:

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder

⁵ Art. 46 Praticar ato de abandono, abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

§ 1º A multa será cobrada em dobro, em caso de infração contra espécie ameaçada de extinção ou, se provocar deficiência no animal ou ainda ao triplo, caso provoque a sua morte.

§ 2º Também incorre nas penas previstas neste artigo quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, silvestre, exótico, doméstico ou domesticado, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando houver recursos alternativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. **O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente**" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

Portanto, o chamado projeto de lei autorizativa, isto é, aquele que apenas autoriza outro Poder, em geral o Executivo, a exercer competência sua já prevista constitucionalmente, padece de vício de inconstitucionalidade formal⁶.

É o que se observa no presente caso, quando a "autorização" é realizada para contornar a ausência de iniciativa legislativa sobre a matéria, qual seja, a determinação da forma de realização da política pública.

Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

⁶ OLIVEIRA, L. H. S. **Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151).





CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

III - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**

[...]

VI - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 53 - **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:**

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores; (TERMO "REMUNERAÇÃO" ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - **organização administrativa**, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos do Poder Executivo.

Sabe-se que o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas neste projeto.





Ademais, reitera-se que o Poder Executivo Municipal, por meio de suas secretarias, já promove a vacinação antirrábica e a fiscalização e sancionamento no caso da prática de maus tratos, bem como promove outras políticas de bem estar animal.

A jurisprudência do TJ/ES é firme no sentido que “**Sendo órgão componente da Administração Pública local - aqui entendida como o Poder Executivo Municipal – o tratamento a ele dispensado deve ser disciplinado por lei de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual**” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210010045, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/10/2021, Data da Publicação no Diário: 03/11/2021). De igual teor:

“Normas que criam e fixam obrigações a serem exercidas por servidores/órgãos vinculados ao Poder Executivo podem resultar somente da iniciativa do Chefe do Executivo local, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Inteligência da Súmula nº 09 desta Corte de Justiça.” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200008132, Relatora: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/05/2021, Data da Publicação no Diário: 18/06/2021)

“Projeto de autoria do Poder Legislativo que, ao afrontar a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo prevista na Lei Orgânica Municipal no que pertine à administração e serviços públicos, incorre em vício de inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva. Precedentes.” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100160039754, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/02/2017, Data da Publicação no Diário: 07/03/2017)





De modo similar ao caso aqui exposto, **o TJSP, ao analisar a Lei Municipal nº 4.782/2012, do Município de Mauá, que dispõe sobre a criação da posse responsável de animais domésticos, onde os proprietários dos mesmos responderão pelos seus animais,** entendeu que o seu texto interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determina a forma de execução da política pública, com violação à reserva da Administração. Na ocasião, assim, decidiu o TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a criação de posse responsável de animais domésticos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus. Procedimentos para doação, apreensão, guarda e identificação de animais alcançam a esfera da gestão administrativa, assim como os que fixam diretrizes para gerenciamento e educação, além da divulgação da necessidade de registro de animais. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Procedente a ação. (TJ-SP - ADI: 01487040420138260000 SP 0148704-04.2013.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 29/01/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)

Ao que se vê, o Projeto de lei nº 97/2023 de iniciativa parlamentar que disciplina a posse responsável de animais domésticos é inconstitucional naquilo que impõe atribuições a órgãos do Poder Executivo.

Assim sendo, o **Autógrafo nº 167/2023,** correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 097/2023, que dispõe sobre a regulamentação da Lei Estadual nº 11.861/2023, que trata da posse responsável de cães e gatos no Município de Cariacica e dá outras providências, padece de **vício de inconstitucionalidade por violação** aos princípios da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica – ES, 10 de novembro de 2023.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.11.13 13:17:43 -03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELET. 37193/2023



Autógrafo de Lei, nº 2502, da Prefeitura Municipal de Cariacica, ES, que trata sobre a criação de uma comissão de fiscalização e controle do patrimônio público, com a finalidade de identificar e controlar o patrimônio público, e a aplicação dos recursos públicos, em conformidade com a Lei nº 200-26/2017, que institui a Estrutura de Governança Pública de Cariacica, ES, Brasil.
Cariacica, 10 de novembro de 2023.
Assinado digitalmente por EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, CNPJ nº 08.500.640/0001-00, CPF nº 761.380.387-20, em 13/11/2023 às 13:17:43.
Brasil CP, Brasil



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320030003000370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.